

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2003

Altera o artigo 41 da Lei 7.210, de 11 de 1984 e o art. 7º, inciso III da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Autor: Deputado PAULO BALTAZAR

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar parte a Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, em seu art. 41, que dispõe sobre os direitos do preso, e também o art. 7º, III da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB.

A primeira alteração proposta para o art. 41 da Lei de Execuções Penais quer restringir a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; e permitir a gravação de conversa de preso suspeito de integrar associação criminosa que trafique drogas ou outras, com o *fim de possibilitar a intervenção estacionária de delitos*, que será feita (a gravação) com ordem do juiz competente, que dará ciência dela ao Ministério Público.

A segunda pretende permitir a gravação de conversa do preso com o seu advogado, alterando a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, por maioria de votos, manifestou-se pela aprovação do projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação a aspectos de constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios, porquanto se trata de matéria sujeita à competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), de atribuição do Congresso Nacional, a ser submetida à sanção presidencial, suscetível de normatização por lei ordinária e de iniciativa aberta aos membros do Poder Legislativo.

Todavia em outros aspectos verifica-se inconstitucionalidade.

Em seu artigo 5º, inciso XLIX, a nossa Carta Magna garante ao preso o respeito à integridade física e moral, e no inciso X do mesmo artigo estabelece:

Art. 5º -

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A nossa Lei Maior não distinguiu qualquer espécie de pessoa. Logo, também o preso deve ter respeitada a sua integridade física e moral e a sua intimidade, por ser-lhe direito inviolável, como o de toda pessoa humana. Há também afronta ao direito do advogado em não ter a sua intimidade violada, além da afronta ao princípio do sigilo profissional.

O projeto apresenta-se inconstitucional, também, por afrontar o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), uma vez que não

seriam apontados na sentença condenatória direitos que estariam sendo retirados do preso.

Acrescente-se a isso a impossibilidade de se aplicar uma pena posterior e diversa da que fora prevista pela legislação penal, tendo em vista que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XLI).

A proposta também afronta o inciso XII do art. 5º, que veda a violação de correspondência e comunicação telefônica, exceto no último caso por autorização judicial e somente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Assim, o projeto de lei em tela é inconstitucional por afrontar os incisos III, X, XII, XXXIX, XLVI, XLVII, “e”, e XLIX do art. 5º.

Ressalte-se ainda que, além desses princípios há outros que a Constituição Federal expressamente adotou: a indispensabilidade de advogado à administração da justiça (art. 133), a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão; o direito do preso de ter assistência de sua família e de advogado (art. 5º, LXIII); de não ser considerado culpado, senão depois do trânsito em julgado da condenação (art. 5º LVII), o contraditório e a ampla defesa, etc.

Esta relevância dada à advocacia pelo legislador constituinte foi reforçada pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que conferiu ao advogado independência funcional, ao dispor que o advogado é inviolável por seus atos, no exercício da profissão (art. 2º e 31).

A inviolabilidade do Advogado é instrumento de proteção da liberdade e da justiça, valores pelos quais a Advocacia desenvolve seu ofício, essencial em um Estado democrático de direito.

Por essas razões, há flagrante inconstitucionalidade e conseqüentemente injuridicidade da Proposição sob análise.

Em relação à técnica legislativa, o texto merece reparos. De imediato, nota-se que a proposta não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois, segundo esta lei, o artigo 1º do projeto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, cremos que a proposta não merece ser aprovada.

A suspensão e a restrição dos direitos do preso têm de ser tratadas como excepcional exceção, do contrário, uma das finalidades da pena, a ressocialização do preso, estaria gravemente prejudicada.

Se o que pretende o Projeto é evitar a entrada de drogas, armas e celulares nos presídios, medidas muito mais simples podem ser tomadas, como detecção de metais, revistas periódicas às celas, e um controle mais rigoroso do trabalho dos agentes penitenciários para evitar o conluio dos maus policiais com os presos para a facilitação de fugas e entrada desses objetos.

Por todo exposto, **voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e deficiência de técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 291, de 2003, e, no mérito, por sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de novembro de 2017

Deputado JOSÉ MENTOR
Relator